



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

VISTA SURF (HOSTEL) - [REDAZIDA]

Período: 14/07/2023 à 28/07/2023

Local: [REDAZIDA]

Atividade: 5590-6/01- hospedagem em hostel



ÍNDICE

- I - DA EQUIPE
- II - DA MOTIVAÇÃO
- III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO
- IV - DA RESPONSÁVEL
- V - DA OPERAÇÃO
- VII- DA CONCLUSÃO

ANEXOS

AUTOS DE INFRAÇÃO

II - DA MOTIVAÇÃO

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Trabalho-AFT da Secretaria de Inspeção do Trabalho-SIT, Procuradora do Ministério Público do Trabalho-MPT, Agentes de Segurança Institucional-MPU, Defensor Público Federal-DPU, e Policiais Federais-PF foi destacado para averiguar denúncia em desfavor do estabelecimento Vista Surf, Hostel localizado na [REDACTED] onde trabalhadores estariam submetidos a condições análogas a de escravo.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- ① Município em que ocorreu a fiscalização: Tibau do Sul - RN
- ① Local inspecionado: [REDACTED]
- ① Empregador: [REDACTED]
- ① CPF: [REDACTED]
- ① Endereço de correspondência: [REDACTED]
- ① Atividade principal: 5590-6/01 - hospedagem em hostel
- ① Trabalhadores encontrados: 03
- ① Trabalhadores alcançados: 03
- ① Trabalhadores sem registro: 03
- ① Trabalhadores registrados no curso da ação fiscal: 00
- ① Trabalhadores resgatados: 00
- ① Valor líquido da rescisão recebido pelos trabalhadores resgatados: NÃO HOUVE RESGATE
- ① Quantidade de menores e idade: 00
- ① Termo de Compromisso Ajustamento de Conduta - TAC - MPT/DPU: 00
- ① Valor dano moral individual: NÃO HOUVE RESGATE
- ① Valor dano moral coletivo: NÃO HOUVE RESGATE
- ① Autos de Infração lavrados (quantidade): 08
- ① Termos de Interdição lavrados: 00
- ① Termos de Embargo lavrados: 00
- ① Guias de SDTR emitidas: 00
- ① CTPS expedidas: 00
- ① Armas e munições apreendidas: 00

IV - DO RESPONSÁVEL

- ⌚ Local inspecionado: Vista Surf (Hostel) [REDACTED]
[REDACTED]
- ⌚ Empregador: [REDACTED]
- ⌚ CPF: [REDACTED]
- ⌚ Endereço de correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

Na data de 20-07-2023 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constituído por Auditores Fiscais do Trabalho-AFT da Secretaria de Inspeção do Trabalho-SIT, Procuradora do Ministério Público do Trabalho-MPT, Defensor Público da União-DPU e Policiais Federais-PF, no estabelecimento denominado "Vista Surf (Hostel)", que é um tipo de acomodação que prioriza a integração de hóspedes. Segundo a definição do dicionário Aurélio "Hostel é estabelecimento que, semelhante a um hotel, se destina à hospedagem de pessoas, geralmente por um preço mais acessível; albergue". O estabelecimento está localizado na [REDACTED]

[REDACTED] explorado economicamente pelo empregador [REDACTED] CPF [REDACTED]. Foi apresentado contrato de locação de imóvel entre [REDACTED] CPF [REDACTED] (locadora) e [REDACTED] CPF [REDACTED] (locatário).

Na inspeção as trabalhadoras encontradas se apresentaram como sendo "voluntárias" que laboravam em troca de hospedagem, e que cumpriam jornada de trabalho de 4 horas por dia entre as segundas-feiras e sábados. Embora não houvesse horário pré fixado era necessário cumprir as 4 horas diárias de trabalho no período de 08:00 às 20:00 horas. A organização da escala era realizada entre as colegas de trabalho, de forma a assegurar que houvesse sempre alguém no Hostel, obedecendo portanto às diretrizes dadas pelo empregador, diretamente.

Houve a identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado dos trabalhos realizados e se encontravam sob dependência desta mesma pessoa (artigo 2º da CLT); ficando caracterizados os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, conforme consta do artigo 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade). Embora não ocorresse o pagamento de salários, havia de forma tácita a compensação do não pagamento dos salários pela hospedagem oferecida.

As trabalhadoras laboravam no estabelecimento fiscalizado nas atividades relacionadas com hospedagem, nas funções de recepcionista, serviços de arrumação e de limpeza dos quartos, dos banheiros e da copa. Duas delas também auxiliavam nas pinturas e decoração do Hostel (nas paredes e objetos) e de pranchas de surf. Como a alimentação era de responsabilidade de cada uma delas, trabalham também com venda de seus quadros para turistas.

Pela Lei 9608/1998 que trata do serviço voluntário, em seu art. 1º, considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. No caso em tela, o art. 1º da mencionada Lei já refuta de imediato a regularidade do trabalho voluntário no estabelecimento pois as atividades não são prestadas a entidade pública e nem a instituição privada de fins não lucrativos.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto às trabalhadoras indicados em situação de informalidade. Havia trabalho com intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante a compensação do não pagamento dos salários pela hospedagem. As trabalhadoras exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e

rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Assim, o trabalho era não eventual, já que as tarefas e atividades desempenhadas pelas trabalhadoras eram necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento econômico.

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelas trabalhadoras "voluntárias" recrutadas, especialmente para a realização das tarefas, objeto da contratação, pois ambas as partes já sabiam no momento da sua fixação quais são os deveres e os ônus que serão decorrentes daquele contrato de trabalho, o que caracteriza a comutatividade. Embora não houvesse remuneração ajustada entre as partes, a relação era tácita e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes, havendo, assim, a pessoalidade.

A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois referidas trabalhadoras recebiam determinações específicas como a jornada de trabalho a ser cumprida e a distribuição das atividades a serem realizadas, de acordo com as necessidades do Hostel, havendo portanto o direcionamento e o controle do trabalho por parte do empregador.

Comprovado, portanto, o vínculo empregatício entre o empregador e as trabalhadoras que estavam em atividade laboral que são: 1- [REDACTED] nacionalidade Argentina, RNM N° [REDACTED], admitida em 12-04-2023, executava serviços de recepcionista, arrumação de quarto e limpeza dos quartos, banheiros e copa; 2- [REDACTED], RNM [REDACTED], admitida em 12-04-2023, executava serviços de limpeza, recepção de hóspedes e organização do hostel; 3- [REDACTED] CPF [REDACTED], recepcionista, admitida em 30-06-2023. Em consulta realizada aos sistemas disponíveis à Inspeção do Trabalho verificou-se que o empregador não é cadastrado no eSocial, não sendo, portanto, realizadas as devidas comunicações de admissão das empregadas ao Sistema.

Das irregularidades descritas na denúncia, foi verificado que no alojamento não havia armários disponíveis para que as empregadas pudessem guardar seus objetos pessoais. As trabalhadoras não foram registradas e não tiveram suas CTPS anotadas. Não havia pagamento de salários pois as mesmas trabalhavam em troca de hospedagem. Lavrados os respectivos Autos de Infração pertinentes às irregularidades citadas. Ressalte-se que não foram encontrados laborando trabalhadores menores de 18 anos, e não foi constatado retenção de documentos por parte do empregador.

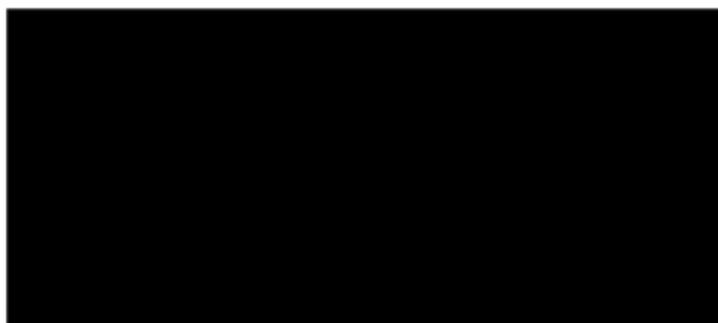


não havia no alojamento armários disponíveis para que as empregadas pudessem guardar seus objetos pessoais

VI - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto neste Relatório, concluímos que as empregadas que trabalhavam na "VISTA SURF" não se encontravam submetidos à condição análoga a de trabalho escravo, tendo sido constatadas irregularidades no curso da ação fiscal e, conseqüentemente, lavrados 08 Autos de Infração correspondentes a estas, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.

Itapira - SP, 18 de agosto de 2023.



Auditor Fiscal do Trabalho

Matr. [REDACTED] - CIF: [REDACTED]